



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2015
PROCESSO Nº 1306818-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: JEANNE LOPES CABRAL, DÁRIO UCHIKAWA, ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE, GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL, CONSTRUTORA PAU BRASIL LTDA.-EPP, ALEXANDRE ESTEVAM DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405;

DRA. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/PE Nº 27.470;

DRA. JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU - OAB/PE Nº 21.619;

DRA. WELMA DE MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319; DRA. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107; DR. ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA - OAB/PE Nº 1480-A; DR. FERNANDO JOSÉ BARROS E SILVA DE ARAÚJO FILHO - OAB/PE Nº 25.600

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2012, com o intuito de verificar junto às Secretarias Municipais de Educação e de Infraestrutura, que medidas foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE-PE, na execução dos Contratos nº 119/2012 e nº 156/2012.

Constam nos autos:

- Relatório de Auditoria - Fls. 1420/1445;
- Defesa apresentada pelo Sr. Dario Uchikawa (Secretário de Educação) - Fls. 1495/1502;
- Defesa apresentada pela Sra. Jeanne Lopes Cabral (Secretária de Educação) - Fls. 1592/1597;
- Defesa apresentada pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP - Fls. 1603/1614;
- Defesa apresentada pelo Sr. Alexandre Mustafá Athayde (Eng.Fiscal) - Fls. 1619/1636;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Termos de inspeção de obras de novas vistorias realizadas - Fls. 1701/1709;
- Relatório Complementar de Auditoria - Fls. 1710/1732;
- Defesa apresentada pela Sra. Maria das Neves Pedrosa Leal (Secretária de Acompanhamento de Certames Públicos) - Fl. 1744;
- Defesa Complementar apresentada pelo Sr. Alexandre Mustafá Athayde - Fls. 1770/1791;
- Instrumento de renúncia de mandato dos advogados Vadson de Almeida Paula, Juliana Barroso de Moraes Bacalhau e Uila Daiane de Oliveira Nascimento - Fls. 1792/1793;
- Defesa Complementar apresentada pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP - Fls. 1795/1797.

O Relatório da equipe de engenharia deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:

- Medição e pagamento de serviços não realizados;
- Baixa qualidade dos serviços executados;
- Obras inacabadas.

Apontados como responsáveis os Srs. Alexandre Mustafá Athayde (Eng.fiscal), Alexandre Estevam de Souza (Gerente de Departamento de Proteção e Tomb.), Jeanne Lopes Cabral (Secretária de Educação), Dario Uchikawa (Secr.de Educação), Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, Gesimário Pessoa Baracho (Prefeito), Maria das Neves Pedrosa Leal (Secretária de Acp de Certames Públicos).

Apresentaram Defesa prévia, ao Relatório de Auditoria, os Srs. Dario Uchikawa, Jeanne Lopes Cabral, Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP e Alexandre Mustafá Athayde.

A Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, em sua Defesa, solicitou novas vistorias às obras, alegando terem sido as informações prestadas por funcionários que desconheciam os serviços realizados (fls. 1603/1618).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Notificados sobre a nova vistoria, a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP e os Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Jeanne Lopes Cabral e Dario Uchikawa (fls. 1641/1644).

Em 01/06/2015, realizada nova vistoria e medição às obras da reforma na Escola José Jorge de Farias Sales, da construção de quadra coberta na Escola Albin Stahli e da construção de escola infantil na Rua Tocandira.

Termos de inspeção de obras firmados por, Lêda Sampaio de Mendonça e José Flávio Magalhães Acioly (técnicos desta Casa), Edward Correia Santos (representante da Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP), Aglailson Pereira dos Santos (representante do Sr. Dário Uchikawa) e Alexandre Mustafá Athayde (Engenheiro civil) (fls. 1701/1709).

Emitido Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1710/1732), sendo mantidas as irregularidades pertinentes à obra de reforma da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales (Contrato nº 119/12) e à obra de construção de escola infantil (Contrato nº 156/12), sendo retirado o excesso referente ao pagamento realizado para a obra de construção de Quadra Coberta (Contrato nº 156/12).

Notificados Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, Alexandre Mustafá Athayde, Maria das Neves Pedrosa Leal, Jeanne Lopes Cabral, Dario Uchikawa, e Gesimário Pessoa Baracho (fls. 1734/1740), apenas os três primeiros apresentaram Defesa Complementar (fls. 1795/1797, 1777/1791 e 1774, respectivamente).

É o que importa a relatar.

VOTO DA RELATORA

Exponho inicialmente as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados pelos defendentes. Em seguida, dada à nova diligência realizada, exponho as conclusões do Laudo Complementar de Auditoria, cotejando-as com os argumentos apresentados pelos defendentes a essa peça processual.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DAS DEFESAS APRESENTADAS

1.1 Medição e pagamento de serviços não realizados.

A auditoria apontou a irregularidade referente a serviços medidos e não realizados, nas obras de reforma e ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales, bem como na construção de uma quadra coberta na Escola Albin Stahli e na construção de uma escola infantil, na Rua Jardim Tocandira, sendo acusado o valor de R\$ 365.211,05, como passível de devolução.

A Defesa apresentada pelo Sr. Dario Uchikawa (Secretário de Educação), fls. 1495/1502, alegou haver contratado Engenheira Fiscal para elaborar Parecer Técnico a respeito da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales, que constatou a importância de R\$ 21.344,05, de serviços executados e não pagos, bem como, a baixa qualidade dos serviços realizados. Aduziu que, após reunião com a Construtora, esta se comprometera a concluir os serviços e a corrigir as falhas, todavia, iniciou mas suspendeu as atividades alegando problemas financeiros. Afirmou ainda não haver priorizado a referida escola, em face do pior estado de conservação das demais, elaborando uma lista de prioridades.

Com relação à escola/creche localizada à Rua Jardim Tocandira, em suma, alegou que foi paga a quantia de R\$ 274.284,72, à Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, e que nada foi construído, pelo que informou à Controladoria e Procuradoria Municipal, ao TCE-PE, ao TCU e ao MPF para que fossem apuradas as irregularidades. Asseverou também que a modalidade licitatória escolhida foi a de Pregão (não admitida para obras de engenharia), havendo o FNDE, a princípio, considerado possível migrar o projeto para a forma tradicional de construção; entretanto, já estaria providenciando novo processo licitatório para execução da obra.

Quanto à quadra coberta com palco da Escola Albin Stahli, informou que 40% da escola fora concluída com recursos do município. Salientou que, o valor do FNDE para essa obra permaneceu intocado e que, não seria possível licitar novamente a obra e utilizar recursos do PAC/FNDE, pois a obra já estaria parcialmente executada. Afirmou haver restado ao município concluir com recursos próprios a quadra, alterando junto ao FNDE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sua localização, indicando outra escola para receber os recursos que estavam provisionados.

A Sra. Jeanne Lopes Cabral (Secretária de Educação), em sua Defesa, fls. 1592/1597, informou haver exercido o cargo no período de janeiro a dezembro de 2012 e ser a responsabilidade pela fiscalização das obras do engenheiro fiscal, Sr. Alexandre Mustafá Athayde, não evidenciando a sua conduta qualquer irregularidade.

A Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, em sua Defesa, fls. 1603/1614, afirmou não haver recebido qualquer valor superior ao contratado nas obras. Alegou, quanto ao Contrato nº 156/12, ter apresentado boletim de medição sem assinatura do representante legal da construtora e com serviços discrepantes dos realizados. Quanto ao Contrato nº 119/12, sustentou que foram realizados todos os serviços constantes do Relatório de Auditoria, bem como outros solicitados pelo Município. Solicitou ainda diligência, alegando terem sido as vistorias acompanhadas por servidores que não teriam pleno conhecimento dos serviços prestados. Afirmou estar o Município com ela inadimplente.

O Sr. Alexandre Mustafá Athayde (Eng.Fiscal), em sua Defesa, alegou que, para a obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales (Contrato nº 119/2012), a auditoria não delimitou corretamente os espaços em que fora aplicada cerâmica 20x20cm, sendo aferido menor quantitativo de serviços realizados. Afirmou também só haver a equipe medido os itens indicados informalmente pela Gestora da escola.

Quanto à construção da quadra coberta na Escola Municipal Albin Stahli, alegou que os itens de serviço apontados como não executados, não poderiam ser mais encontrados na obra, dado o longo período de sua paralisação (item 1.1 - abrigo provisório).

1.2 Baixa qualidade dos serviços executados

A auditoria apontou a irregularidade, referente à execução de serviços com baixa qualidade na obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales.

Na Defesa apresentada pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, alegou-se que a inspeção ocorreu 02 anos e 06 meses



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

após a paralisação da obra, e que alguns itens poderiam ter sido alvo de vandalismo e desgaste natural do tempo, além de eventual uso de material indevido de conservação de realização de outras reformas.

Tal qual a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, o defendente Alexandre Mustafá Athayde, igualmente alegou o fator "tempo" e a "depreciação" como justificativa para a irregularidade.

1.3 Obras inacabadas

A auditoria apontou a irregularidade referente a não conclusão das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales, bem como da construção de uma quadra coberta na Escola Albin Stahli e construção de uma escola infantil, à rua Jardim Tocandira.

Alegou, o Sr. Alexandre Mustafá Athayde, não ter nenhuma responsabilidade sobre os fatos que levaram à paralisação das obras.

2. DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA E DAS NOVAS DEFESAS APRESENTADAS (Situação pós nova vistoria realizada)

Em nova vistoria às obras, realizada no dia 01/06/2015, em atendimento ao pedido da Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, compareceram, além da equipe de auditoria, o representante da empresa contratada, Sr. Edward Correia Santos (Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP), engenheiro fiscal que assinou os boletins de medição, Sr. Alexandre Mustafá Athayde e o representante do Sr. Dario Uchikawa (ex-Secretário de Educação), Sr. Aglailson Pereira dos Santos. A ex-Secretária de Educação, Sra. Jeanne Lopes Cabral, apesar de cientificada da diligência, através do Ofício TC/IRMN nº 036/2015, não compareceu ou enviou representante.

Salienta-se que o representante designado pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, solicitante da nova diligência, embora tenha acompanhado as vistorias, não forneceu nenhuma informação adicional, declarando ao final do termo de inspeção, desconhecer itens e quantitativos executados pela empresa em todas as obras vistoriadas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Foram vistoriadas as obras de reforma da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales - Contrato nº 119/12, Construção de Escola Infantil - Contrato nº 156/12 e Construção de Quadra Coberta da escola Albin Stahli - Contrato nº 156/12.

Elaborado o Relatório Complementar de Auditoria, e notificados todos os interessados, apenas apresentaram Defesa o Sr. Alexandre Mustafá Athayde, Maria das Neves Pedrosa Leal e Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP.

Analiso cada obra separadamente.

2.1 Reforma da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales - Contrato nº 119/2012

Conforme Relatório Complementar de Auditoria, verificou-se que a obra permanecia inacabada. Manteve-se o excesso por despesa indevida inicialmente apontado de R\$ 78.367,35, responsabilizando-se diretamente os Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Engenheiro Fiscal, e Alexandre Estevam de Souza, Diretor da Rede Física (fls. 1293, 1296, 1319, 1324, 1344 e 1347), bem como a Sra. Jeanne Lopes Cabral, então Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas, além da Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, beneficiária dos pagamentos de serviços não executados.

A Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, em sua nova Defesa, solicitou deferimento de pedido de juntada de novas planilhas orçamentárias de ajustes de serviços referentes a esta obra, o que foi por mim indeferido, conforme Decisão Interlocutória à fl. 1802, publicada no DOE, em 23.11.15.

O Sr. Alexandre Mustafá Athayde, em sua nova Defesa, alegou apenas sua não responsabilidade, não abordando aspectos técnicos.

Já a Sra. Maria das Neves Pedrosa Leal, em sua nova Defesa, alegou serem as irregularidades, de responsabilidade exclusiva dos Gestores, sendo os processos licitatórios realizados dentro dos ditames legais. Não abordou aspecto específico sobre a obra em análise.

A nova vistoria teve como objetivo dirimir quaisquer dúvidas a respeito das medições realizadas pela auditoria. Contou com a participação dos interessados e/ou designados, sendo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mantidas as irregularidades apontadas anteriormente, apontando o valor de R\$ 78.367,35, como excesso por despesas indevidas.

Não há o que se questionar diante do levantamento de serviços, "in loco", realizado diante dos interessados ou de seus prepostos.

Corroboro o apontado pela auditoria, mantendo o excesso e a responsabilização dos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Engenheiro Fiscal, Alexandre Estevam de Souza, Diretor da Rede Física (vide fls. 1293, 1296, 1319, 1324, 1344 e 1347), Sra. Jeanne Lopes Cabral, Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas, à época, e a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, beneficiária dos pagamentos pelos serviços não executados.

2.2 Construção de Escola Infantil - Contrato nº 156/2012

Conforme consta no Relatório Complementar de Auditoria, a nova vistoria se deu por mera formalidade, tendo em vista que a obra não havia sido executada, fato reconhecido pela própria Construtora às fls. 1609/1610. Manteve-se o excesso por despesa indevida no valor de R\$ 274.284,72, responsabilizando-se os agentes que atestaram a execução dos serviços, ou seja, os Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Alexandre Estevam de Souza e Jeanne Lopes Cabral, assim como, a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP.

A nova Defesa, do Sr. Alexandre Mustafá Athayde, limitou-se a alegar sua não responsabilidade, não abordando aspectos técnicos sobre as mesmas.

A nova Defesa, da Sra. Maria das Neves Pedrosa Leal, alegou serem as irregularidades de responsabilidade exclusiva dos Gestores, sendo os Processos Licitatórios realizados dentro dos ditames legais. Não abordou aspecto específico sobre a obra em análise.

A Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP admite, em sua nova Defesa, não executados os serviços contratados.

Na nova vistoria realizada constatou-se mais uma vez inexecução da obra, não havendo possibilidade de compensação de valores com os créditos oriundos da construção da quadra, dado à ausência de respaldo legal. Ainda, como apontado pela auditoria, que, mesmo que fosse legalmente viável a referida compensação,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

haveria tão somente discreta redução no débito, posto terem sido pagos R\$ 274.284,72, e apontar à auditoria o crédito referente à construção da quadra de apenas R\$ 19.480,90.9

Fato público e notório a não execução da escola, confirmado na vistoria realizada no dia 01/06/15, perante os interessados, não havendo o que se discutir quanto à devolução do valor pago.

Confirmado, portanto, o excesso no valor de R\$ 274.284,72, pela inexecução dos serviços de construção da escola, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Alexandre Estevam De Souza, Jeanne Lopes Cabral e da Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP.

2.3 Construção de Quadra Coberta da Escola Albin Stahli
- Contrato nº 156/2012

Conforme relatado pela auditoria complementar, a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, foi responsabilizada por despesa indevida no valor de R\$ 12.558,98, referentes a serviços não executados, sendo pagos, no total, a quantia de R\$ 100.913,97, pela obra. Posteriormente a Construtora acostou planilha de serviços afirmando executado o valor total de R\$ 386.507,15. Alegou também que, considerando o fato da obra de construção da quadra fazer parte do mesmo contrato de construção da escola, haveria crédito suficiente para se compensar os excessos oriundos da não execução desta última, solicitando, então, compensação das duas obras.

Conforme relatado pela auditoria, a empresa em tela acostou aos autos planilha de própria lavra, a que denominou de boletim de medição, relacionando itens de serviços, supostamente executados na construção da quadra, no valor de R\$ 386.507,15 (fls. 1617). Na planilha consta um serviço de execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 (trinta) metros, no valor de R\$ 181.751,42. Anexou CD contendo fotos da suposta quadra com a estrutura de aço de coberta concluída. Estas fotos foram reproduzidas às fls. 1673/1685 - Fotos 01 a 20.

Na vistoria realizada no dia 01/06/2015, verificou-se que a quadra encontrava-se sem nenhuma estrutura de coberta executada. Conforme relatado no Relatório Complementar de Auditoria, buscou-se examinar com maior aprofundamento as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fotografias trazidas pela contratada. Constatou-se que as fotografias apresentadas como sendo da quadra da Escola Albin Stahli tratavam-se, na verdade, de outra quadra poliesportiva, em outra localidade.

A equipe chegou a esta conclusão por apresentarem duas fotografias (Foto 14 - IMG_0383.JPG e Foto 18-IMG_0388.JPG), ao fundo, como referência, o templo evangélico da Igreja Assembléia de Deus (fls. 1680 e 1683), além de edificação com dois pavimentos (térreo e primeiro andar) ao lado do citado Templo.

Durante a nova vistoria procurou-se localizar, no entorno da quadra da Escola Albin Stahli, em Igarassu, o Templo e a edificação retratados na fotografia acostada pela empresa, não sendo localizada qualquer edificação semelhante. Além disso, na fotografia de nº 16 (fl. 1682), observou-se que constava no tapume de zinco, que circundava a construção da quadra, cartaz onde foi possível identificar a inscrição "Cachoeirinha", mesmo parcialmente cortada.

Para certificar-se mais ainda da falta de veracidade da foto acostada pela Construtora, a equipe utilizou-se do sítio da internet "Google Maps" na tentativa de localizar, no Município de Cachoeirinha-PE, a quadra coberta das fotografias acostadas pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP. Constatou-se a existência de uma quadra coberta, no Município de Cachoeirinha, que foi executada no mesmo ano em que iniciada a construção da quadra de Igarassu, fato comprovado por meio de endereço eletrônico e por meio de fotos constantes no Anexo 1, do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1725 e 1729).

Solicitou-se também à Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, diligência no Município de Cachoeirinha, com o intuito de aferir, *in loco*, se a quadra retratada na fotografia apresentada pela construtora correspondia à construída naquela outra Cidade, o que se comprovou, conforme fotos do Anexo 2 do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1730 a 1732.).

Acrescentou a auditoria que, além de apresentar fotos que tentaram induzir em erro a equipe de inspeção, a referida Construtora entregou também plantas que não correspondiam à construção da quadra, objeto do Contrato nº 152/2012, juntadas aos autos, caracterizando mais uma tentativa de induzir a equipe em erro.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Durante a vistoria a equipe aferiu os serviços executados, discriminados no Relatório Complementar de Auditoria (fl.1721) e, fazendo o encontro de contas entre o que fora executado (Quadro 03 - Relatório Complementar de Auditoria) e o excesso apontado no quadro 02, constatou-se que a construtora teria um crédito no valor de R\$ 19.480,90, a receber do Município, sendo afastado, portanto, o excesso inicialmente apurado no Relatório de Auditoria.

Ressaltou ainda a impossibilidade de compensação dos créditos entre as obras de Construção da Quadra com a Construção da Escola Infantil, por ausência de embasamento legal.

A Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, na Defesa apresentada frente ao Relatório Complementar de Auditoria, afirmou terem sido as fotos apresentadas equivocadamente por seu funcionário, solicitando sua desconsideração. Pede deferimento de pedido de juntada de novas planilhas orçamentárias de ajustes dos serviços.

A Defesa do Sr. Alexandre Mustafá Athayde, alegou apenas ausência de sua responsabilidade, não abordando aspectos técnicos.

A Defesa apresentada pela Sra. Maria das Neves Pedrosa Leal, alegou serem as irregularidades encontradas são de responsabilidade exclusiva dos Gestores, sendo os Processos Licitatórios realizados dentro dos ditames legais. Não abordou aspecto específico sobre a obra.

Apesar de retirado o excesso inicialmente apontado pela auditoria, evidenciado aqui grave fato, que foi a tentativa de indução a erro da equipe técnica por parte da Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP.

Conforme bem relatado e fundamentado no item 4.3.2, do Relatório Complementar de Auditoria, a Construtora, por meio de Advogado legalmente constituído, Sr. Vadson de Almeida Paula - OAB/PE nº 22.405, protocolou Defesa prévia (PETCE nº 794/2015, 07/01/2015) (fls. 1603/1614), anexando fotos de outra quadra poliesportiva, localizada em Município diverso, Cachoeirinha, com estrutura metálica de coberta executada. Transcrevo trecho da Defesa prévia (fl.1609):

Por fim e como forma de comprovação da prestação de serviços, especialmente na estrutura de aço vão de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

30m, constante do item 5.1 do contrato firmado, acosta as fotos da instalação e dos serviços executados na referida quadra, fotos tiradas antes da paralisação da obra, em anexo no CD.

De se ressaltar, ainda, que o Sr. Vadson de Almeida Paula, conjuntamente com as Advogadas, Juliana Barroso de Moraes Bacalhau e Uila Daiane de Oliveira Nascimento, protocolaram, posteriormente, instrumento de renúncia de mandato perante o referido Processo (PETCE n° 57.351/2015).

Além das fotos fictícias, a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, enviou também projetos (plantas) (fl.1650), sob a alegação de serem relativas à construção da quadra, o que os técnicos comprovaram como inverídico, tendo em vista que muitas não correspondiam à quadra objeto do Contrato n° 152/2012. Vê-se, portanto, mais uma tentativa de indução a erro a fiscalização.

Em virtude da fraude processual cometida pela Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, impõe-se inequivocamente a declaração de inidoneidade da referida Construtora, conforme previsão do Art.76, da Lei Orgânica deste TCE.

Quanto ao ato praticado pelo causídico, Sr. Vadson de Almeida Paula - OAB/PE n° 22.405, cabível o envio de representação à OAB, Seccional Pernambuco, para apuração de indício de litigância de má-fé, conforme art.34, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia.

3. Da preliminar de ausência de responsabilidade do Eng. Fiscal Alexandre Mustafá Athayde

Alegou o Sr. Alexandre Mustafá Athayde, haver a auditoria o responsabilizado equivocadamente, afirmando nunca haver ocupado cargo ou função na Prefeitura de Igarassu, limitando-se sua atuação a de terceiro contratado para assistir e auxiliar tecnicamente o Gestor na execução dos contratos, mediante contrato de prestação de serviços verbal.

Afirmou que os serviços constantes dos boletins de medição não teriam sido atestados por ele e, sim, pelos representantes legais do Município. Juntou doutrina e decisões desta Corte de Contas e do TCU.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Respondendo solicitação de minha autoria (fl. 1637), com a finalidade de verificar a existência de vínculo entre o Sr. Alexandre Mustafá Athayde e a Prefeitura de Igarassu, a equipe de auditoria encontrou documentos que evidenciaram a existência do vínculo. Foi identificado o Ofício nº 338/12 SEIg-Financeiro de 02/08/2012, onde a então Secretária de Educação, Sra. Jeanne Lopes Cabral, solicita ao Prefeito, à época, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, contratação de dois profissionais para atuar nos processos de manutenção e reforma das Unidades Educacionais de Igarassu. Dentre os profissionais relacionados no citado Ofício encontrava-se o Engenheiro Alexandre Mustafá Athayde, juntamente com uma Arquiteta (fls. 1652), sendo também localizados empenhos referentes aos pagamentos recebidos pelos citados profissionais (fls. 1653 a 1659).

A nova Defesa apresentada pelo Engenheiro Alexandre Mustafá Athayde, insiste na tese de que este teria sido contratado pelo Órgão apenas para assistir e auxiliar tecnicamente o Gestor, não tendo nenhuma responsabilidade sobre a execução dos referidos contratos.

Apenas para efeito de argumentação, caso prosperasse essa tese, qual seria a responsabilidade dos serviços prestados pelo engenheiro? Decerto, contrata-se um engenheiro para fiscalizar as obras, estas apresentam problemas, ocorrem divergências nas medições, paga-se por serviços não executados e, ao final, não haveria nenhuma responsabilização a quem atestou esses serviços. Logicamente não faz o menor sentido esse raciocínio. Conforme apontado pela auditoria, a Lei nº 8666/93, no seu art. 62, faculta às contratações cujos valores sejam inferiores aos estabelecidos para Tomada de Preços, a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, dentre outros documentos afins.

Corroboro o entendimento da auditoria de que, o engenheiro Alexandre Mustafá Athayde, CREA-PE nº 33.955 D, possuía vínculo de natureza contratual com a Administração Municipal, pelo fato de haver prestado serviços técnicos na área de engenharia civil, assinado os boletins de medição dos Contratos nº 119/2012 (fls. 1293, 1296, 1319, 1324, 1344 e 1347) e nº 156/2012 (fls. 1113 e 1117), na função de engenheiro fiscal da Prefeitura de Igarassu, responsabilizando-se plenamente pelas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

informações, quantidades e valores constantes dos documentos de liquidação das despesas.

Isso posto,

CONSIDERANDO o pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales (Contrato nº 119/2012), e a construção de uma escola infantil, à Rua Jardim Tocandira (Contrato nº 156/2012);

CONSIDERANDO que a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, por meio de seu representante legal, incorreu em fraude processual, na tentativa de induzir a fiscalização a erro, fato previsto no art.76, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, do engenheiro fiscal, Alexandre Mustafá Athayde.

JULGO IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de **R\$ 345.751,23**, aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Alexandre Estevam de Souza, Jeanne Lopes Cabral e à Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, referente ao pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola José Jorge de Farias Sales e construção de uma escola infantil, à Rua Jardim Tocandira, bem como, débito solidário de **R\$ 6.900,84** aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Jeanne Lopes Cabral e à Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, referente à medição e pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola José Jorge de Farias Sales, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aplico **multa** individual no valor de **R\$ 4.835,25** (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 30% do limite fixado, no *caput*, do art. 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde (Engenheiro Fiscal), Alexandre Estevam de Souza (Gerente de Departamento de Proteção e Tombamento) e Jeanne Lopes Cabral (Secretária de Educação) com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa **Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP**, nos termos do artigo 76, da Lei Estadual nº 12.600/04, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelos fatos cometidos descritos no item 2.3 deste Voto.

Seja remetida cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional PE, para apuração de ato de litigância de má-fé por parte do **Advogado Vadson de Almeida Paula** - OAB/PE nº 22.405, conforme fatos relatados no item 2.3 deste Voto.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

AFS/SA